



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 339/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.921/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que:
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar área pública municipal e dá outras providências.”

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 004/005); ATA Codeprim (fls. 006/011); Matrículas (fls. 012/013); Memorial descritivo (fl. 015); Parecer jurídico (fls. 018/020), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional,



Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*“Art. 37. A **iniciativa das leis** complementares e **ordinárias** cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é desafetar, da condição de Área Verde (bem de uso comum do povo ou de uso



especial) para a categoria de bem dominical (ou patrimonial disponível), a área de propriedade do Município de Primavera do Leste, anteriormente designada como Área Verde pela Lei nº 2.304, de 23 de dezembro de 2024, correspondente ao Lote nº 02 (Dois) da Quadra nº 81 (Oitenta e Um), integrante do Loteamento "BELVEDERE", com área de 29.973,20m² (vinte e nove mil, novecentos e setenta e três metros quadrados e vinte centímetros quadrados), matriculada sob o nº 52.799 no Livro 2 – Registro Geral, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Primavera do Leste - MT, e caracterizada conforme memorial descritivo constante na referida matrícula, a saber: "O lote sob nº 02 (Dois), da Quadra nº 81 (Oitenta e Um), ÁREA VERDE do loteamento "BELVEDERE", com área de 29.973,20m² (vinte e nove mil, novecentos e setenta e três metros quadrados e vinte centímetros quadrados), situado no perímetro urbano desta cidade de Primavera do Leste-MT, com os seguintes limites e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-44, de coordenadas N=8277744,24 e E=787410,94; deste, segue confrontando com Lote 01 com os seguintes azimutes e distâncias: 117°50'05" e 60,32m até o vértice P-43, de coordenadas N=8277716,07 e E=787464,28; 84°45'14" e 159,14m até o vértice P-42, de coordenadas N=8277730,62 e E=787622,76; 184°28'03" e 100,10m até o vértice P-41, de coordenadas N=8277630,83 e E=787614,96; deste, segue confrontando com Rua Galito com o seguinte azimuth e distância: 247°30'33" e 235,46m até o vértice P-51, de coordenadas N=8277540,76 e E=787397,41; deste, segue confrontando com Rua dos Jacarés com os seguintes azimutes e distâncias: 306°16'20" e 6,15m em curva à direita de R=3,00m até o vértice P-52, de coordenadas N=8277543,79 e E=787393,28; 5°02'07" e 201,22m até o vértice P-44, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas, distâncias e áreas aqui descritas estão referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, Fuso 21, tendo como datum o SIRGAS2000. Tudo conforme mapa, memorial descritivo e A. R.T nº 1220250241823, elaborados e assinados pelo Engenheiro Agrimensor Sr. Nayro César Martins de Lemos - CREA 122.280/D-MG."

Em sua justificativa, o autor aduz:

"(...) A área em questão corresponde ao Lote nº 02 da Quadra nº 81, integrante do Loteamento "BELVEDERE", com uma área total de 29.973,20m² (vinte e nove mil, novecentos e setenta e três metros quadrados e vinte centímetros quadrados), devidamente registrada sob a Matrícula rf 52.799, no Livro 2 do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca. Esta área, conforme o § 1º do Art. 2º da Lei nº 2.304/2024, foi permutada e destinada como "Área Verde", com a vedação de qualquer uso incompatível com tal destinação. Contudo, a dinâmica do desenvolvimento urbano e as necessidades públicas supervenientes exigem uma readequação do planejamento e da utilização dos bens municipais. A desafetação desta área



específica visa flexibilizar sua destinação, convertendo-a de um bem de uso comum do povo ou de uso especial para a categoria de bem dominical (ou patrimonial disponível). Essa alteração permitirá que o Poder Executivo Municipal possa, futuramente, empregá-la em outros projetos e ações de relevante interesse público, que se alinhem melhor às demandas atuais e futuras da população de Primavera do Leste, seja para a implantação de equipamentos públicos essenciais, seja para outras finalidades estratégicas de desenvolvimento urbano e social.”

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Suplente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA